



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000553/2007-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.394 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior, Léo Meireles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e voto:

Ao iniciarmos a análise do caso, verificamos que o Recurso Voluntário não está integralmente legível, deixando dúvidas quanto a partes importantes de seu conteúdo, o que, de plano, recomenda a conversão do julgamento em diligência para que cópia integral e legível de todo o Recurso Voluntário seja juntada, esclarecendo-se a data de protocolo do recurso.

Constatamos que os fatos geradores alcançam as competências 01/98 a 02/2007 e o caso envolve caracterização de grupo econômico entre uma empresa/entidade que alega desfrutar de isenção/imunidade e uma empresa Ltda.

Como no Relatório Fiscal não fica esclarecido se uma das coobrigadas, a Sociedade Riopretense de Ensino, desfrutava de isenção na época dos fatos geradores e como a fiscalização apontou que os empregados possuíam vínculo formal com essa entidade, conforme consta do item 3.4 do Anexo Especial - Grupo econômico de fls. 137, faz-se necessário esclarecermos se a entidade mencionada desfrutava de isenção/imunidade no período, pois esse argumento foi apresentado pela defesa.

Assim, votamos no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- 1- seja juntada cópia integral e legível do Recurso Voluntário;
- 2- seja esclarecida a data de protocolo do mencionado Recurso;
- 3- seja informado se a totalidade dos empregados considerados no lançamento possuíam vínculo formal com a Sociedade Riopretense de Ensino;
- 4- seja informado se, no período na qual ainda remanesce o crédito tributário após decisão de primeira instância, a Sociedade Riopretense de Ensino desfrutava de isenção/imunidade quanto às contribuições previdenciárias.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva